



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015491-04.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SOCIEDE AIR FRANCE - AIR FRANCE, é apelado BRUNA BONICELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1015491-04.2022.8.26.0020.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: SOCIETE AIR FRANCE - AIR FRANCE.

APELADO: BRUNA BONICELLI.

MAGISTRADO (A): DR.(A) JOSÉ ROBERTO LEME ALVES DE OLIVEIRA.

VOTO: 30.808.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais – Cancelamento de voo, com chegada ao destino após 2 dias do programado, extravio temporário de duas bagagens e definitivo de uma - Sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de danos morais, fixados em R\$ 20.000,00, além de 4.150 Direitos Especiais de Saque – Recurso do réu visando à exclusão dos danos morais ou sua minoração.

Danos morais - Configuração – “Quantum” indenizatório - Valor do dano moral que deve ser minorado para R\$ 12.000,00, ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Danos materiais em relação aos quais se aplica a Convenção de Montreal – Tese firmada pelo STF no julgamento do RE nº 636.331 (Tema nº 210) – Precedentes deste E. Tribunal.

Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte ré contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condená-la ao pagamento de 4.150 Direito Especiais, além de danos morais, fixados em R\$ 20.000,00; adotado o relatório do r. *decisum*, constou do dispositivo:

Ante o exposto e nos termos do inc. I do art. 487 do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão para condenar a ré a pagar à autora o valor condizente à 4.150 Direitos Especiais, nos termos do art. 22, item 1, observadas as devidas conversões monetárias e deduções, se já houve o pagamento integral, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Condeno ainda a ré a pagar o valor de R\$ 20.000,00, a título de compensação do dano moral, acrescidos de correção monetária a contar a partir da publicação desta sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sucumbentes as partes reciprocamente, a autora arcará com 30% das custas e despesas processuais e a ré, com 70%. Quanto aos honorários de advogado, a autora pagará aos procuradores da ré 10% da diferença entre o valor da causa e o da condenação; e a ré pagará aos procuradores da autora 10% do valor da condenação.

Recorre a parte ré pugnando pela improcedência do pedido de danos morais, já que não comprovado o abalo extrapatrimonial, pois as malas foram devolvidas dentro do prazo de 21 dias, e que o voo foi cancelado por motivos alheios à sua vontade.

Subsidiariamente, defende a minoração dos danos morais arbitrados e a limitação de todos os danos, materiais e morais, a 1.288 Direitos Especiais de Saque, conforme dispõe a Convenção de Montreal.

Foram apresentadas contrarrazões, argumentando-se que a r. sentença merece ser mantida.

É o relatório.

O recurso merece provimento em parte.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, alegando a parte autora, em síntese, que foi convidada para participar de um curso de capacitação, na Alemanha, no período de 10.07 a 30.09.2022; a posse no cargo seria no dia 04.07.

Adquiriu passagem aérea com destino à Alemanha, com saída prevista do Brasil às 15h10 do dia 1º/07/2022, chegada na França às 7h35 do dia 2, e chegada ao destino às 10h55 do mesmo dia.

Todavia, ao chegar na França, descobriu que o voo foi cancelado e que o próximo só decolaria às 20h35 do dia 04.07. Ao tentar retirar suas malas para descansar em um hotel até a data do voo, informaram-lhe que suas 3 malas foram extraviadas.

Só conseguiu tomar posse no cargo, iniciando seu trabalho, no dia 5 à tarde, o que lhe fez, portanto, perder 1 dia e meio na função, já que no período da manhã se dedicou a comprar itens básicos de higiene e roupas.

Uma de suas malas só teria sido devolvida após 10 dias na França; a outra, no vigésimo dia e a terceira mala nunca foi encontrada.

Como bem decidido pelo juízo *a quo*, a falha na prestação do serviço é incontroversa, mormente diante da ausência de recurso da ré quanto à sua responsabilidade, pois se limita a requerer o afastamento ou minoração dos danos fixados em primeiro grau.

Não prospera a alegação de que todas as bagagens foram devolvidas, pois ausente prova nesse sentido e a própria apelante informou a autora sobre o extravio permanente de uma das malas (fls. 202/203).

Incontroverso, pois, o cancelamento do voo, com chegada ao destino 2 dias após o programado, extravio definitivo de uma bagagem e temporário de outras duas, em voo internacional.

No que tange ao dano moral, este se revela na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil tem seu fundamento no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem sem ser responsabilizado.

O dever de indenizar decorre do preceito insculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal, o qual prevê serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

De fato, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais.

O dano moral é o que atinge a honorabilidade, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Somente considera-se dano moral indenizável, portanto, a dor subjetiva, interior, que, fugindo à normalidade do cotidiano do homem médio, venha a lhe causar ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo intensamente em seu bem-estar.

Sobre o *quantum* indenizatório, importante esclarecer que o d. magistrado deve fixar a indenização pautado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nessa medida, a verba indenizatória não pode ser utilizada como o veículo de enriquecimento ilícito da parte, tampouco ser fixada em valor ínfimo, que não sirva para repreender as ações de quem cometeu prática ilícita ou irregular.

Dito isso, no caso em comento a parte autora sofreu inequívoco abalo ao chegar em seu destino final de sua viagem internacional de ida 2 dias após o esperado, sem suas malas, perdeu 1 dia e meio de trabalho, e ainda teve de suportar o extravio definitivo de uma das bagagens.

Todavia, tem-se que o valor fixado, de R\$ 20.000,00, não se mostra adequado, sendo de rigor sua minoração para R\$ 10.000,00, montante que se mostra mais proporcional e razoável.

Saliente-se que no caso dos autos aplica-se a Convenção de Montreal por se tratar de voo internacional; isso porque o E. STF no julgamento do RE 636.331/RJ previu: *Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor*”, não é menos certo que nesse mesmo v. aresto observou que *“É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio*

de bagagem, em voos internacionais” (RE 636331, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017).

Contudo, verifica-se que a aplicação dos limites fixados na referida Convenção se refere, apenas, à indenização fundada em **danos materiais relacionados ao extravio de bagagem**, de modo que o pedido de danos morais não conta com a sobredita limitação.

Assim, a r. sentença merece parcial reforma apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 12.000,00.

Não se olvide, outrossim, que, nos termos da tese fixada no Tema nº 1.059 do C. STJ: *A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.*

Observe-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU**
PROVIMENTO EM PARTE ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)